

LEI Nº 1317/95

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO,
- Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Caxias, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que deles necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através de:

- I - Forum dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Especial da Criança e do Adolescente;
- IV - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Art. 11 (D.T) da Lei Orgânica do Município de Caxias, é o órgão deliberativo e controlador das ações sociais básicas, em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localiza;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no município, que possa afetar as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

V - Estabelecer normas para registros das entidades de atendimento, governamentais ou não, que planejam a executem programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e a dolescentes, mantendo registro das inscrições e suas alterações e comunicando-as ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VI - Gerir o Fundo para Infância e Adolescente;

VII - Presidir o processo da escolha dos membros do Conselho Municipal Tutelar e elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, representado, paritariamente o município e a sociedade civil:

I - Os 6 (seis) membros do município serão designados pelo Prefeito Municipal entre pessoas titulares e com poderes de decisão das Secretarias e órgão responsável pelas políticas sociais básicas, de assistência social de atendimento e defesa da Criança e do Adolescente;

II - Os 6 (seis) membros de entidade não-governamentais serão escolhidos por articulação do Fórum representativo das entidades e movimentos da sociedade civil que prestem serviços na área de pesquisa, assistência social de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 8º - Para cada membro do Conselho, haverá um suplente do mesmo órgão, entidade ou movimento do titular.

Art. 9º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público e não remunerada.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, admitida a reeleição.

Art. 11 - A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleitos pelos conselheiros em voto secreto.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um(a) secretário(a) executivo de apoio técnico administrativo às suas atividades.

Parágrafo único - O secretário(a) executivo e o pessoal de apoio são funcionários públicos municipais, com lotação no conselho, sem perdas de suas vantagens salariais.

SEÇÃO V

DO REGULAMENTO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13 - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será disciplinado em regulamento próprio aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o fundo Especial da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações que visem ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

I - Constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- a) dotações consignada no orçamento do município;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) doações particulares;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) o produto da aplicação dos recursos disponíveis;
- g) o produto das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) doações abatidas no imposto de renda.

II - O Fundo poderá financiar programas de proteção a Criança e Adolescente em risco pessoal e social; programas de pesquisas ou de capacitação de recursos humanos; programas de comunicação e divulgação dos direitos infanto-juvenis fundamentais e suas garantias; e outros que facilitem a defesa da Criança e do Adolescente.

III - O Fundo Especial da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto do executivo por resolução expedida pelo Conselho dos direitos.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definido no ECA.

Art. 16 - O número de Conselho Tutelar deverá ser de acordo com a realidade do município, sendo criados tantos conselhos quanto for necessário.

c p

Art. 17 - Havendo mais de um Conselho Tutelar a competência será determinada, pelo domicílio dos pais ou responsável; pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes cumprindo as atribuições previstas no Art. 136 do ECA.

Art. 20 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município a mais de dois anos;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo dos anos no tratamento com Criança e Adolescente;
- V - ter 2º Grau Completo.

Art. 22 - Cabe ao Conselho dos Direitos organizar o processo de eleição dos Conselhos Tutelares, instituir comissão especial; fixar regras ao processo e instalar o Conselho Tutelar

Art. 23 - Cabe à comissão eleitoral, constituída na forma do regulamento, a realização do processo eleitoral com a fiscalização do ministério público.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço ^{público} relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandados os Conselheiros, terão remuneração estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal, atendidas os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridade locais.

Parágrafo único - A função de Conselheiro será regida pelo Regime Especial de Trabalho por Tempo Determinado - RTD instituída pela Lei nº

SEÇÃO V
DA PERDA DE MANDADO E DOS IMPEDIMENTOS
DE CONSELHEIROS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Art. 27 - Poderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contraveção.

Art. 28 - A perda do mandato será declarada pelo juízo da Infância e Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 29 - Verificada a perda de mandato de qualquer um dos conselheiros o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - No prazo de sete (07) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescentes, prazo de sessenta dias de nomeação de seus membros elaborará o regimento interno, elegendo o Presidente.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1995.



PAULO CELSO FONSECA MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.398, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 1.317 de 07 de dezembro de 1995 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.317 de 07 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 – O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos na forma da Lei, para um mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - A eleição para conselheiro do Conselho Tutelar é feita por voto universal, sendo considerado eleitos como membros titulares os cinco primeiros candidatos mais votados e como suplentes os cinco classificados seguintes.

§ 2º - No caso de vacância, será alçado à condição de titular o conselheiro que, em suplência, tiver sido melhor classificado na última eleição.

"Art. 26 – São impedidos de servir ao mesmo tempo nos Conselhos de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente,

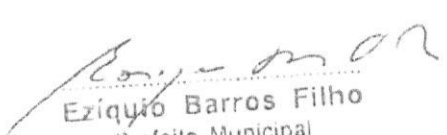
marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados durante cunhadio, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta e enteados.

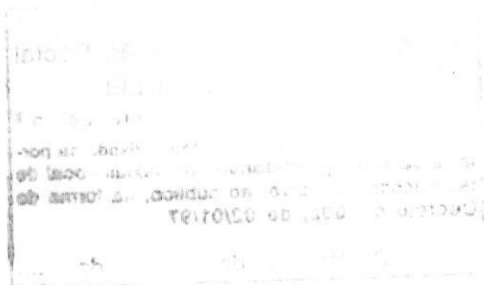
Parágrafo Único – É vedada a aceitação de candidatura para membro dos Conselhos de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de pessoas que tenham relação de parentesco, ou de afinidade, caput do Artigo, com conselheiros que estejam, ou estiverem, na condição de titular do mandato em vigor”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os Art. 18 e Art. 26 da Lei 1.317 de dezembro de 1995.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1998.**


Eziquio Barros Filho
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.642/2006

Altera a redação da Lei n.º 1.317/95, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5.º, da Lei Municipal n.º 1317/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado de acordo com a recomendação do art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/90, é o órgão deliberativo e controlador das ações sociais básicas, em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito." (NR)

Art 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a presente alteração a integrar a redação da Lei Municipal 1317/95, revogadas todas as demais disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2006.


Humberto Ivar Araújo Coutinho
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS
GABINETE DO GABINETE

LEI Nº. 2.059/2013.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO E
MODO DE ESCOLHA DOS
CONSELHEIROS TUTELARES, NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO BARROSO COUTINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 18 da Lei Municipal nº 1.398/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros Titulares e 05 (cinco) membros Suplentes, eleitos na forma da Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, que altera os Arts. 132, 133, 135 e 139 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para o mandato de 04 (quatro) anos.

§1º - A data da eleição que trata o Art. 139, alterado pela Lei Federal, será realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, que acontecerá no ano de 2014.

§2º -

§3º - O atual mandato dos Conselheiros Tutelares que iniciou-se no mês de abril de 2011, será prorrogado até o primeiro processo de escolha unificada dos Conselheiros Tutelares, conforme no parágrafo primeiro e sua posse acontecerá no dia 10 (dez) de janeiro de 2016. Em conformidade a Lei Federal nº 12.696/12, Resolução do CONANDA nº 152/12 e Lei Estadual nº 036/13.

§4º - No início do mandato dos novos Conselheiros Tutelares, em 2016, os mesmos terão os seus direitos sociais básicos garantidos conforme o Art. 134 da Lei Federal nº 12.696/12.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Art. 18 da Lei Municipal nº 1.398 de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE MAIO DE 2013.


Leonardo Barroso Coutinho
Prefeito Municipal